



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.195.326 - MG (2010/0092803-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS CEMIG
ADVOGADO : ROBERTA ESPINHA CORRÊA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CONTAGEM
PROCURADOR : RODRIGO SANTOS PINHEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTNs NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. APELAÇÃO. DESCABIMENTO. ART. 34 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. DESPROVIMENTO. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃOS ORIUNDOS DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. O art. 34 da Lei 6.830/1980 estabelece que, contra sentenças de primeira instância cuja execução seja de valor igual ou inferior a 50 ORTNs, tão-somente se admite a interposição de Embargos Infringentes e de Declaração.
3. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, ser o valor da Execução Fiscal inferior a 50 ORTNs. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.
4. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.
5. Acórdãos oriundos do mesmo Tribunal não se prestam à configuração do dissídio (Súmula 13/STJ).
6. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 10 de agosto de 2010(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.195.326 - MG (2010/0092803-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS CEMIG
ADVOGADO : ROBERTA ESPINHA CORRÊA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CONTAGEM
PROCURADOR : RODRIGO SANTOS PINHEIRO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

Execução Fiscal - Valor inferior a 50 (cinquenta) OTNs - Recursos cabíveis - Embargos infringentes e de declaração - Princípio da fungibilidade - Inaplicabilidade - O art. 34 da Lei 6.830/80 dispõe que contra as sentenças proferidas em execuções fiscais, cujo valor seja inferior a 50 (cinquenta) OTNs, são cabíveis apenas embargos infringentes e de declaração. - Consoante doutrina e jurisprudência, em atenção ao Princípio da Fungibilidade recursal, o Tribunal pode conhecer do recurso erroneamente interposto, mas desde que exista dúvida objetiva sobre qual o recurso cabível contra determinado pronunciamento judicial e não ocorra erro grosseiro da parte na interposição do recurso equivocado.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (e- STJ fl. 322).

A recorrente afirma que houve, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 513 e 535 do CPC, ao art. 34 da Lei 6.830/1980, aos arts. 32, 33, 34, 110 e 114 do Código Tributário Nacional, aos arts. 63 e 89 do Decreto 41.019/1957, ao art. 35 da Lei 8.987/1995 e ao art. 99 do Código Civil. Defende que a "precipitada leitura do art. 34 da Lei de Execução Fiscal leva os destinatários da norma à concepção equivocada de não cabimento do recurso de apelação nas defesas processuais e de mérito invocadas no bojo da Ação Autônoma Embargos à Execução" (fl. 252).

Aduz, em suma, estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sem contra-razões (e-STJ fl.448).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.195.326 - MG (2010/0092803-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 24.6.2010.

Preliminarmente, constato que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Na hipótese dos autos, a recorrente afirma que a "precipitada leitura do art. 34 da Lei de Execução Fiscal leva os destinatários da norma à concepção equivocada de não cabimento do recurso de apelação nas defesas processuais e de mérito invocadas no bojo da Ação Autônoma Embargos à Execução" (fl. 252).

O Tribunal *a quo* consignou:

O art. 34 da Lei 6.830/80 prevê que contra as sentenças proferidas em execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) OTNs só são cabíveis embargos infringentes ou de declaração.

Para o cálculo, considera-se o valor da dívida na data da distribuição monetariamente atualizado e acrescido de juros de mora, multa e todos os demais encargos legais, consoante disposto no § 1º do referido artigo.

Assim, o exame dos dispositivos citados nos Embargos de Declaração não era essencial para o deslinde da controvérsia. A despeito do inconformismo da agravante, permanece a ausência de prequestionamento e a incidência da Súmula 211/STJ.

Dessume-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado e a prestação jurisdicional foi realizada de forma integral, inexistindo omissão ou contradição. Dessa maneira,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não há vícios no aresto recorrido que determinem a sua nulidade.

No mérito, melhor sorte não socorre a recorrente.

É evidente a aplicação do art. 34 da Lei 6.830/1980 nos executivos fiscais, não havendo qualquer exceção no que tange aos Embargos à Execução. Saliente-se, a título de argumentação, que tal dispositivo incide, inclusive, sobre os Embargos de Terceiro interpostos no curso dos referidos procedimentos.

A propósito:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 13/STJ. FUNGIBILIDADE RECURSAL. VALOR INFERIOR A 50 ORTN. RECURSO DE APELAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. VIGÊNCIA DO ART. 34, DA LEF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, ao negar provimento ao agravo interno, entendeu que, *nos autos de embargos à execução, o recurso cabível seriam os embargos infringentes e não recurso de apelação, em face do valor da causa.*

2. Quando o paradigma utilizado para comprovar o invocado dissídio jurisprudencial é oriundo do mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido, é de rigor a aplicação da Súmula 13/STJ, segundo a qual: "A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial".

3. A interposição de recurso diverso do previsto em lei específica não configura dúvida objetiva capaz de atrair a incidência do Princípio da Fungibilidade Recursal.

4. Das sentenças de primeira instância proferidas em Execuções de valor igual ou inferior a 50 ORTNs só se admitirão Embargos Infringentes e de Declaração, nos termos do art. 34, da Lei 6.830/80.

5. O reexame do suporte fático-probatório da demanda é inviável em sede de recurso especial, consoante o disposto no enunciado sumular 7/STJ.

6. Embargos de declaração recebidos sob a forma de agravo regimental, para negar provimento à insurgência.

(EDcl no REsp 1106143/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010, grifei)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÕES FISCAIS AJUIZADAS ISOLADAMENTE CONTRA A MESMA DEVEDORA. EMBARGOS APRESENTADOS. PROCESSOS REUNIDOS PELO JUIZ DE PRIMEIRO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GRAU E JULGADOS SIMULTANEAMENTE NA MESMA SENTENÇA. SOMA DOS VALORES DE CADA AÇÃO PARA EFEITO DE ALÇADA RECURSAL: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO AJUIZOU 10 (DEZ) EXECUÇÕES FISCAIS CONTRA A ORA RECORRENTE, A QUAL APRESENTOU UMA DEZENA DE EMBARGOS DE DEVEDOR. O JUIZ DE PRIMEIRO GRAU DETERMINOU O PROCESSAMENTO DE TÃO-SOMENTE UM DOS EMBARGOS, ENGLOBANDO TODAS AS EXECUÇÕES FISCAIS. DEPOIS, JULGOU IMPROCEDENTES, NUMA MESMA SENTENÇA, TODOS OS EMBARGOS AS EXECUÇÕES. INCONFORMADA, A ORA RECORRENTE INTERPOS APELAÇÃO, A QUAL NÃO FOI CONHECIDA PELO TJSP, AO FUNDAMENTO DE QUE NÃO CABE APELAÇÃO NOS PROCESSOS EXECUTIVOS FISCAIS DE VALOR IGUAL OU INFERIOR A 50 ORTN'S. NÃO SE DANDO POR VENCIDA, A EXECUTADA RECORRE DE ESPECIAL.

II - *APESAR DE REUNIDOS OS EMBARGOS AS EXECUÇÕES FISCAIS E JULGADOS NA MESMA SENTENÇA, NÃO SE SOMAM OS VALORES DE CADA AÇÃO PARA O EFEITO DA ALÇADA DO ART. 34 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. NÃO HA QUE SE FALAR EM "APELAÇÃO", SE TODAS AS AÇÕES TEM VALOR INFERIOR A ALÇADA RECURSAL.*

III - INTELIGENCIA DO ART. 34 DA LEI 6.830/80.

IV - PRECEDENTE DO EXTINTO TFR: AG 44941/SP.

V - PRECEDENTE DO STJ: RESP 36419/SP.

VI - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(REsp 36.479/SP, Rel. Ministro ADHEMAR MACIEL, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/1997, DJ 24/03/1997 p. 8993)

PROCESSUAL CIVIL. *EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA DÍVIDA MONETARIAMENTE ATUALIZADA, ULTRAPASSANDO A ALÇADA DE 50 ORTN'S. APELAÇÃO: CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*

I - CABE APELAÇÃO, SE O VALOR DA DÍVIDA, MONETARIAMENTE ATUALIZADA, ULTRAPASSA O TETO - 50 ORTN'S - FIXADO PARA EFEITO DE ALÇADA RECURSAL.

II - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

É certo, portanto, que, das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão Embargos Infringentes e de Declaração (art. 34 da Lei 6.830/80), não sendo cabível o recurso de Apelação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cito precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 OTN.

RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração (art. 34 da Lei 6.830/80), não sendo cabível o recurso de apelação.

2. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1200913/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 14/04/2010)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 13/STJ. FUNGIBILIDADE RECURSAL. VALOR INFERIOR A 50 ORTN. RECURSO DE APELAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. VIGÊNCIA DO ART. 34, DA LEF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, ao negar provimento ao agravo interno, entendeu que, nos autos de embargos à execução, o recurso cabível seriam os embargos infringentes e não recurso de apelação, em face do valor da causa.

2. Quando o paradigma utilizado para comprovar o invocado dissídio jurisprudencial é oriundo do mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido, é de rigor a aplicação da Súmula 13/STJ, segundo a qual: "A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial".

3. A interposição de recurso diverso do previsto em lei específica não configura dúvida objetiva capaz de atrair a incidência do Princípio da Fungibilidade Recursal.

4. Das sentenças de primeira instância proferidas em Execuções de valor igual ou inferior a 50 ORTNs só se admitirão Embargos Infringentes e de Declaração, nos termos do art. 34, da Lei 6.830/80.

5. O reexame do suporte fático-probatório da demanda é inviável em sede de recurso especial, consoante o disposto no enunciado sumular 7/STJ.

6. Embargos de declaração recebidos sob a forma de agravo regimental, para negar provimento à insurgência.

(EDcl no REsp 1106143/MG, Rel. Ministro BENEDITO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTNS. APELAÇÃO. DESCABIMENTO. ART. 34 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL.

1. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que não é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais cujo valor seja inferior a 50 ORTNs, quantum fixado pelo art. 34 da LEF.

2. Precedentes: REsp 607.930/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 17.05.2004; REsp 413.827/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 24.05.2004; AgRg no Ag 425.293/SP, Rel.

Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ 28.03.2005.

3. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no Ag 995.496/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 23/06/2008)

Afirma ainda que está ultrapassado, no caso, o valor de alçada, sendo cabível a interposição do apelo.

Ocorre que o Tribunal local concluiu, com base na prova dos autos, ser o valor da Execução Fiscal inferior a 50 ORTNs. A revisão deste entendimento demanda reexame de fatos e provas, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). A propósito:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 13/STJ. FUNGIBILIDADE RECURSAL. VALOR INFERIOR A 50 ORTN. RECURSO DE APELAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. VIGÊNCIA DO ART. 34, DA LEF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, ao negar provimento ao agravo interno, entendeu que, nos autos de embargos à execução, o recurso cabível seriam os embargos infringentes e não recurso de apelação, em face do valor da causa.

2. Quando o paradigma utilizado para comprovar o invocado dissídio jurisprudencial é oriundo do mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido, é de rigor a aplicação da Súmula 13/STJ, segundo a qual: "A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial".

3. A interposição de recurso diverso do previsto em lei específica não configura dúvida objetiva capaz de atrair a incidência do Princípio da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fungibilidade Recursal.

4. Das sentenças de primeira instância proferidas em Execuções de valor igual ou inferior a 50 ORTNs só se admitirão Embargos Infringentes e de Declaração, nos termos do art. 34, da Lei 6.830/80.

5. *O reexame do suporte fático-probatório da demanda é inviável em sede de recurso especial, consoante o disposto no enunciado sumular 7/STJ.*

6. Embargos de declaração recebidos sob a forma de agravo regimental, para negar provimento à insurgência.

(EDcl no REsp 1106143/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010, grifei)

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. APELAÇÃO. DESCABIMENTO. ART. 34 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. DESPROVIMENTO.

1. O art. 34 da Lei 6.830/80 estabelece que contra as sentenças de primeira instância, cuja execução seja de valor igual ou inferior a 50 ORTN, tão-somente se admite a interposição de embargos infringentes e de declaração.

2. *O reexame do suporte fático-probatório da demanda é inviável em sede de recurso especial, consoante o disposto no enunciado sumular 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 621967/DF, Rel. MIN. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 5.9.2005, grifei).

Por fim, no que concerne à apontada divergência, esta deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente, o que não se verificou no presente caso. Não basta transcrever ementas ou trechos de julgados que caracterizem a alegada divergência.

Além disso, não ficou demonstrado que os acórdãos divergiram na aplicação da lei a casos idênticos, em circunstâncias e fatos jurídicos análogos.

O desrespeito aos requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC, e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE TAXA DE ÁGUA E DE SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMÚLAS NS. 282 E 283 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADO.

(...)

3. Não se conhece do dissídio jurisprudencial quando não atendidos os requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

4. Recurso especial não-conhecido."(REsp 649084/RJ; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJ de 15/8/2005).

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - ENTIDADE FILANTRÓPICA - ISENÇÃO - ARTIGO 55 DA LEI N. 8.212/91 - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA.

Na espécie, nada obstante se reconheça que o recorrente tenha apontado o dispositivo legal supostamente violado, não logrou demonstrar claramente os fundamentos pelos quais o mencionado dispositivo teria sido ofendido. Aplica-se *in casu* o entendimento consagrado pela Súmula 284/STF.

No que concerne à alínea "c", o dissídio jurisprudencial alegado não restou adequadamente apresentado, pois o recorrente não realizou o necessário cotejo analítico, bem como, apesar da transcrição de ementas, não demonstrou suficientemente as circunstâncias que identificassem ou assemelhassem os casos confrontados, vindo em desacordo com o estabelecido nos artigos 541 do Código de Processo Civil, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, e com o entendimento pacificado na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental improvido.

(AGRESP 384.192/SC, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, eg. Segunda Turma, DJ 28.08.2006).

Saliente-se ainda que a recorrente trouxe a confronto julgados do mesmo Tribunal (TJ/RJ), o que não configura a divergência exigida no permissivo constitucional, nos termos da Súmula 13/STJ: "A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial". Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – PENHORA ON LINE – SISTEMA BACEN-JUD – REQUERIMENTO FEITO NO REGIME ANTERIOR AO ART. 655, I, DO CPC (REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.382/2006) – SÚMULA 13/STJ.

1. Acórdãos oriundos do mesmo Tribunal não se prestam à configuração do dissídio (Súmula 13/STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

(REsp 910.497/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 17/02/2009).

Diante do exposto, **nego provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0092803-8

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 1.195.326 /
MG

Números Origem: 10079073198230003 79073198230

PAUTA: 10/08/2010

JULGADO: 10/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS CEMIG
ADVOGADO : ROBERTA ESPINHA CORRÊA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CONTAGEM
PROCURADOR : RODRIGO SANTOS PINHEIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de agosto de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária